

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Complementar nº 241/2024

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 104/2024

REQUERENTE: Comissão Geral

ALTERA O INCISO III DO ART. 46 E CRIA O ANEXO VIII-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é alterar o inciso III e criar o anexo VIII-A do artigo 46 da Lei Complementar nº 54/2011 deste Município de Água Boa – MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

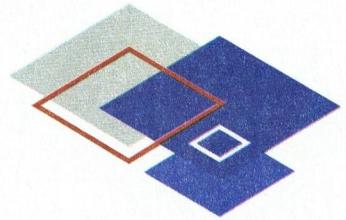
Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Segundo a atual redação do inciso III do artigo 46 da Lei Complementar nº 54/2011, tem-se:

Art. 46- O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Municipal será de:

III- Apoio Administrativo:

- a) Nutrição Escolar: 30 (trinta) horas semanais;
- b) Manutenção de Infra-estrutura: 30 (trinta) horas semanais;
- c) Motorista: 40 (quarenta) horas semanais;
- d) Vigia: 40 (quarenta) horas semanais.

A nova proposta visa dispor:

Art. 46 [...]

III- Apoio Administrativo Educacional:

1. Escolas Urbanas

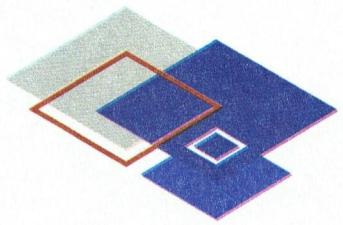
- a) Nutrição Escolar: 30 (trinta) horas semanais;
- b) Manutenção de Infraestrutura: 30 (trinta) horas semanais;
- c) Motorista: 40 (quarenta) horas semanais;
- d) Vigia: 40 (quarenta) horas semanais.

2. Escolas Rurais

- a) **Nutrição Escolar: 40 (quarenta) horas semanais;**
- b) **Manutenção de Infraestrutura: 40 (quarenta) horas semanais;**
- c) Vigia: 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



Conforme se observa, a alteração proposta visa majorar a carga horária dos servidores vinculados a nutrição escolar e manutenção de infraestrutura das escolas rurais de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais.

Em “Mensagem” ao Projeto de Lei, o Executivo Municipal afirma que referidos profissionais já laboram de fato em regime de 40 (quarenta) horas semanais, logo, a alteração proposta se faz necessária para adequar o vínculo laboral à realidade de fato exercida por eles.

Ainda, criou-se o “Anexo VIII – A” ao qual dispõe sobre a remuneração dos cargos ao qual houve a proposta de majoração da carga horária.

Em detrimento de referida majoração, o Executivo Municipal anexou ao presente Projeto de Lei “Impacto Orçamentário”, demonstrando que referida pretensão se encontra dentro dos limites legais de gastos com pessoal.

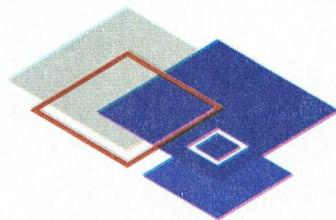
Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles aduz:

“competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço”, razão pela qual, continua referido autor, cada “entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos únicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 22a ed., p. 371:372).

Logo, ao Município, compete exclusivamente criar, organizar, dispor acerca do regime jurídico, inclusive duração da jornada de trabalho, e estabelecer os valores da remuneração e demais vantagens financeiras relativas aos seus servidores públicos (art.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



30, I e V, da CF/88). A única limitação que sofre a competência municipal, nessa seara, é a necessidade de obediência às normas contidas nos artigos 37 a 41 da CF/88.

É importante salientar que o STF possui jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de alteração no regime de vencimentos do servidor público, desde que não implique diminuição no valor percebido pelo ocupante de cargo ou emprego público. (RE-AgR 481433 / RS, RE-AgR 265974 / CE e AI-AgR 450268/MG).

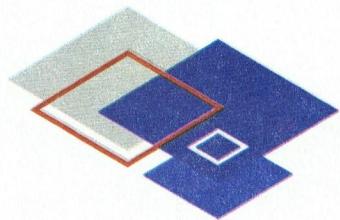
O aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado.

Desta forma, compete ao Município, por legislação própria, estabelecer a carga horária dos servidores e a sua alteração. O aumento da carga horária semanal não implica em nova investidura, razão pela qual não se exige o concurso público, este já realizado por ocasião do ingresso inicial na carreira, desde que a sujeição à carga horária variável esteja prevista em lei e citada nos editais de concurso público para conhecimento dos interessados.

Há que se observar que se o servidor prestou concurso para cargo com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, por exemplo, somente com anuênciia do servidor poderá ter aumentada sua carga horária e equivalente aumento de vencimentos.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), já decidiu questão similar na Resolução de Consulta sob o nº 27/2009, in verbis:

Resolução de Consulta nº 27/2009 - Sessão de Julgamento 21-07-2009
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
CASCALHEIRA. CONSULTA. PESSOAL. DIREITO SOCIAL.
JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE



ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

RESPOSTA AO CONSULENTE QUE: 1) **OS CONCURSADOS** PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO E DENTISTA, **COM CARGA HORÁRIA DE 20H SEMANAIS**, NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, **PODEM TER JORNADA DE TRABALHO AUMENTADA PARA 40H SEMANAIS**, POR EXEMPLO, ATÉ O LIMITE DE 44H (ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º, INCISO XIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), **DESDE QUE JUSTIFICÁVEL PELO INTERESSE PÚBLICO** E A ADMINISTRAÇÃO ESTABELEÇA REGRA DE TRANSIÇÃO; 2) NESSAS REGRAS DEVE SER ASSEGURADO AO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA NOVA JORNADA, COM BASE NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI) E A ACUMULAÇÃO LEGAL DE JORNADAS (ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, TAMBÉM DA CF/88); E, 3) HAVENDO CONFLITO ENTRE A JORNADA PREVISTA EM LEI REGULAMENTADORA DE PROFISSÃO E LEI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVE PREVALECER A REGRA ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA A MENOR JORNADA, OU A REGRA ESPECÍFICA EM DETRIMENTO DA REGRA GENÉRICA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.425-3/2009".
(grifo nosso).

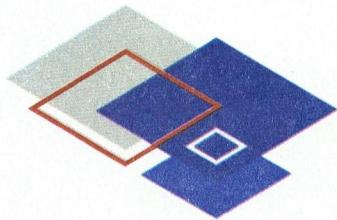
Com efeito, trata-se de ato discricionário da Administração a ampliação e/ou alteração de carga horária do servidor público, quando preponderante o interesse público no caso concreto. Nesse sentido, aliás, os entendimentos jurisprudenciais são uníssonos, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORAS MUNICIPAIS QUE REALIZARAM CONCURSO PARA CARGA HORÁRIA DE 20





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA 40 HORAS, COM BASE NA LEI COMPLR MUNICIPAL N.º 026/2003. ALTERAÇÃO CONDICIONADA AO INTERESSE PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho de seus servidores. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público.” (TJSC, MS 721813 SC 2010.072181-3, Relator: Ricardo Roesler, Julgamento: 27/06/2011, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público.). (grifo nosso).

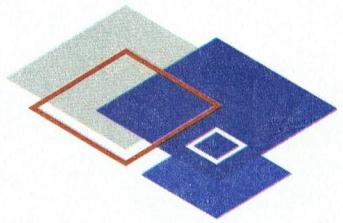
“ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público.” (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. Em 09.12.2008). (grifo nosso).

Logo, em detrimento das disposições legais e jurisprudenciais acima estereotipadas, nota-se conformidade legal que resulta na legalidade da pretensão apresentada.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



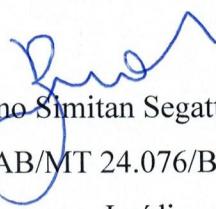
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 19 de novembro de 2024.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico